



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2006988-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são pacientes ISAC MANOEL DE SOUZA e UELITON DE SOUZA SOARES e Impetrante GIOVANI HENRIQUE VIOTO VIENE.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Giovanni Henrique Vioto Viene e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Paulo Roberto Dias Junior", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 6290

Habeas Corpus nº 2006988-32.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Processo de origem: 1500308-62.2024.8.26.0505

Comarca: 2ª Vara de Ribeirão Pires

Juiz: André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

Impetrante: Giovani Henrique Vioto Viene

Paciente: Isac Manoel de Souza e Ueliton de Souza Soares

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Isac Manoel de Souza e Ueliton de Souza Soares, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara de Ribeirão Pires, que manteve a prisão preventiva dos pacientes, que foram denunciados por homicídio qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo, porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e atual para a medida. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão impugnada foi fundamentada com base na prova da materialidade e indícios de autoria, além das circunstâncias do crime, justificando a necessidade da prisão preventiva. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para afastar a necessidade da custódia preventiva, conforme entendimento do STJ. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e indícios de autoria. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando devidamente fundamentada. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 313, 315. Constituição Federal, art. 93, IX. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.11.2023.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pelo advogado Giovani Henrique Vioto Viene em favor de **Isac Manoel de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Souza e Ueliton de Souza Soares, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 2ª Vara de Ribeirão Pires, nos autos da ação penal n.º 1500308-62.2024.8.26.0505.

Para tanto, relata que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa.

Informa que o juiz “a quo”, quando da prolação da decisão interlocutória acostada às fls. 190-191 da Ação Penal n. 1500308-62.2024.8.26.0505, converteu a prisão temporária dos pacientes em prisão preventiva, após representação da autoridade policial nesse sentido.

Menciona que, em razão disso, foi impetrado o **Habeas Corpus** n. 2182475-50.2024.8.26.0000, que tramitou perante esta Câmara de Direito Criminal, tendo sido indeferido o requerimento de concessão de medida liminar formulado na petição inicial do referido *writ* e, após, quando do julgamento do mérito, denegada a ordem pleiteada, mantendo-se a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes.

Afirma que, após o indeferimento da medida liminar postulada no sobredito **Habeas Corpus**, foi impetrado o HC n. 928.550/SP no STJ, cujo seguimento foi negado em razão da não mitigação do enunciado n. 691 da súmula de jurisprudência do STF.

Esclarece que, formulado requerimento de revogação da prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventiva dos pacientes mediante a apresentação de documentos novos, o Juiz de Direito, às fls. 501-502 da ação penal subjacente, indeferiu o requerimento.

Sustenta que o magistrado *a quo* violou as disposições do art. 315, §2º, IV, do CPP, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Alega que o Juiz *a quo* violou também as disposições dos precitados artigos 312, §2º, e 315, §1º, do CPP à medida em que manteve a prisão preventiva dos pacientes sem apontar, objetivamente, quais seriam os elementos concretos e atuais que justificam a manutenção da segregação.

Aduz que, ao ponderar que “[...] *a custódia cautelar além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento dos agentes por parte das testemunhas e vítimas [...]*”, o magistrado invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão judicial, violando, com isso, as disposições do art. 315, §2º, III, do CPP.

Assevera que a autoridade coatora não esclareceu de que forma a liberdade dos pacientes ensejaria risco à ordem pública, uma vez que os acusados são absolutamente primários e de bons antecedentes, e empregou o conceito de “ordem pública” sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, razão pela qual violou também as disposições do art. 315, §2º, II, do CPP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que os pacientes possuem endereço fixo e são pais de filhos menores, tudo conforme os inclusos documentos, de modo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para resguardar o bom andamento e a eficácia do processo criminal.

Por fim, pretende o impetrante, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar para que seja decretada a nulidade da decisão de fls. 501/502 e revogada a prisão preventiva dos pacientes, ou subsidiariamente a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, a confirmação da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. Requer, ainda, em caso de denegação da ordem, que a Turma Julgadora justifique o *distinguishing* (fls. 1/8).

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 9/30.

A liminar foi indeferida às fls. 32/37.

Informações prestadas às fls. 40/41.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dra. Maria Aparecida Berti Cunha, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 51/57).

A defesa manifestou interesse na realização de sustentação oral (fls. 46 e 48).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, cumpre registrar que *distinguishing* consiste na não aplicação de um precedente vinculante por se reconhecer que a situação *sub judice* não se enquadra nos parâmetros de incidência do precedente. Todavia, o *distinguishing* apenas encontra respaldo em precedentes de natureza obrigatória, o que não se verifica no caso em tela, até porque a autorização para responder ao processo em liberdade demanda análise casuística.

No mérito, em que pese o inconformismo do impetrante, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Consta das informações prestadas pela digna autoridade judiciária que os pacientes foram denunciados como incursos no art. 288, parágrafo único e no art. 311, §2ª, III, (conduzir e utilizar), ambos do Código Penal, no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03 e no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, estes dois na forma do artigo 29, *caput*, todos em concurso material de crimes, nos moldes do artigo 69, *caput*, do Código Penal, observada a Lei n. 8.072/90, na data de 11/06/2024 (fls.01/07), cuja denúncia foi recebida aos 26/06/2024 (fls. 252).

O paciente Isac foi preso em 13/05/2024 e o paciente Ueliton em 15/05/2024, por força do cumprimento de mandados de prisão temporária expedidos nos autos da cautelar de nº1500322-46.2024.8.26.0505, que foram convertidas em prisão preventiva aos 11/06/2024 (fls. 190/191):

“Vistos. Trata-se de representação conversão da prisão temporária em prisão preventiva de VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, ISAC MANOEL DE SOUZA, CLAUDENOR FELIZ DA SILVA e UELITON



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE SOUZA SOARES. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 180/182). Decido. A representação comporta deferimento. Vejamos. O depoimento das testemunhas, o reconhecimento fotográfico positivo e as imagens gravadas por câmera de segurança demonstram a dinâmica dos fatos. Importante ressaltar que a custódia cautelar além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento dos agentes por parte das testemunhas e vítimas. Por outro lado, do exame das peças do inquérito policial, extraem-se indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, sendo que o investigado Isac confessou a dinâmica dos fatos e há nos autos constatação do óbito. Vinícios e Claudenor estão foragidos e a investigação apurou fortes indícios de autoria. Ante o exposto, presentes as hipóteses autorizadoras dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de Isac Manoel de Souza, Claudenor Feliz da Silva, Ueliton de Souza Soares e Vinicius dos Santos Rodrigues.”

Solicitada a revogação de prisão preventiva em 25/11/2024 (fls. 480/484), o Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao pleito (fls. 498/500), que foi indeferido pelo Juízo *a quo* na data de 28/11/2024 (501/502):

“Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus Isac Manoel de Souza e Uelinton de Souza Soares á fls. 480/484. Em síntese, a defesa pugna pela revogação da custódia cautelar dos réus fundamentando-se no fato de serem os réus primários e terem moradia fixa. À fls. Retro o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministério Público. Em que pese as circunstâncias judiciais apontadas pela defesa dos réus, esta não foi capaz de trazer nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática e de direito que autorizou a segregação cautelar. Da análise dos autos verifica-se que a materialidade delitiva está devidamente comprovada e há provas suficientes de autoria para, neste momento processual, manter a prisão preventiva dos acusados. Assim, INDEFIRO o postulado e mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos da decisão que a decretou.”

Pois bem. Ressalvado o entendimento do impetrante, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e atende às exigências do art. 93, IX, da CF, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

Satisfaz o comando constitucional a decisão que permite ao seu destinatário a compreensão dos motivos que a alicerçam, sendo irrelevante sua concisão ou prolixidade se o seu desiderato foi alcançado.

Trata-se de fundamentação concisa, mas suficiente e plenamente compreensível sobre os motivos apontados pelo insigne juiz da causa para indeferir o pedido.

Pontue-se, ainda, que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar, sem que isso afronte o princípio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional da presunção de inocência.

Em virtude da prova da ocorrência dos crimes de homicídio qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa e dos fortes indícios da autoria imputada aos pacientes, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Ao que se infere, a situação apurada reveste-se de concreta gravidade, considerando que os pacientes, ao menos em tese, teriam se associado para a prática de crimes, utilizando armas de fogo de uso permitido e veículo automotor com sinais identificadores adulterados para, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consumir o homicídio, em via pública e em horário de considerável movimento.

Assim, em razão da prova da materialidade, dos fortes indícios de autoria e das circunstâncias dos crimes supramencionados e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, imperiosa a manutenção da prisão preventiva decretada que encontra amparo nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Outrossim, eventuais circunstâncias pessoais positivas atribuídas aos pacientes, não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias dos crimes supramencionados e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade dos pacientes, dotada de potencialidade perigosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.”* (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ademais, embora o impetrante tenha alegado que os pacientes são pais de filhos menores, não ficou demonstrado que sejam os únicos responsáveis por sua guarda e sustento.

No mais, consigno que não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos, fato que somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal, visto que em sede de **Habeas Corpus** somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Nesse contexto, constato, de pronto, a ausência de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada e a ineficácia das medidas cautelares alternativas ao cárcere, uma vez que não garantem a ordem pública, já que não afastam os pacientes do convívio social.

Posto isso, **denego a ordem.**

MARCIA MONASSI

Relatora